



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: WESLEY WOSLEY TAVARES MATTOS  
ENDEREÇO: R Alagoas, 210, A, Demócrito Rocha, Fortaleza/CE  
CGF Nº: 06.704.658-4  
PROCESSO Nº: 1/1718/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.06135-0

**EMENTA:** INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. O contribuinte não apresentou o Livro CAIXA referente aos exercícios de 2013 e 2014. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 77, Parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, "b" da mesma lei. REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2078/15

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado é acusado na inicial de inexistência de Livro Caixa.

Durante a fiscalização realizada o agente fiscal solicitou do contribuinte através do Termo de Início nº 2015.01757, a apresentação do livro CAIXA referente aos exercícios fiscalizados, anos de 2013 e de 2014, conforme documento de fls. 6 dos autos.

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96; e sugeriu a penalidade disposta no art. 123, inciso V, "a" do mesmo diploma legal.

Processo nº: 1/1718/2015  
Auto de Infração nº: 2015.06135-0

Julgamento nº: 2078/15<sup>fls. 2</sup>

Foi lançada multa no auto de infração no valor de R\$ 4.011,43 (quatro mil e onze reais e quarenta e três centavos).

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal; Termo de Início; cópias de ARs com observação de "mudou-se"; Edital de Intimação; Edital de Intimação; Termo de Conclusão; Edital de Intimação; Planilhas; Protocolo de Entrega de AI; Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>
-----------------------

Está presente na inicial a acusação de inexistência do Livro Caixa dos exercícios de 2013 e 2014.

Por exigência da Lei nº 12.670/96 o contribuinte autuado está obrigado a utilizar o Livro Caixa e nele registrar toda sua movimentação financeira, senão vejamos:

*"Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizado, de forma diária."*

Como se vê a utilização do Livro Caixa não era opção do contribuinte, mas uma exigência presente na norma acima reproduzida.



Processo nº: 1/1718/2015

Auto de Infração nº: 2015.06135-0

Julgamento nº: 2078/25<sup>fls. 3</sup>

No caso que se cuida, tendo sido o contribuinte submetido à fiscalização, foi solicitada a apresentação do Livro Caixa, através do Termo de Início nº 2015.06135-0, documento acostado em fls. 6.

Mesmo após ser notificado o contribuinte não apresentou o livro caixa requerido pelo fiscal. A não apresentação do referido livro levou o fiscal ao convencimento de sua inexistência. A inexistência do livro caixa quando da solicitação feita pelo agente fiscal configura infração ao dispositivo citado na inicial.

Assim sendo, acolho a acusação da inicial, devendo o atuado ser submetido à penalidade inserta no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

É importante observar que o agente atuante cometeu um pequeno equívoco na indicação do dispositivo legal referente a multa aplicável, uma vez que indicou na inicial o art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, quando o correto seria o art. 123, V, "b", do mesmo diploma legal, uma vez que o indicado pelo atuante se refere a penalidade específica para inexistência de livro fiscal. Já o disposto na alínea "b" do inciso V, do mesmo artigo, se aplica a inexistência de livro contábil, que é o caso do Livro Caixa.

Considerando que o lançamento consta apenas de multa, faço as correções cabíveis.

<b>DECISÃO:</b>
-----------------

Diante do exposto, julgo o auto de infração em tela PROCEDENTE, intimando o atuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor equivalente a 2.000 (uma mil) UFIRCEs, juntamente com os acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.



Processo nº: 1/1718/2015  
Auto de Infração nº: 2015.06135-0

Julgamento nº: 2078/25<sup>Fls. 4</sup>

**CÁLCULOS:**

**Multa.....2.000 UFIRCEs**  
(inexistência do livro caixa exercícios 2013 e 2014)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 31 de agosto de 2015.

*mlbmonteiro*  
Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgador Administrativo-Tributário